

RESOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE CONFLITOS EM PROPRIEDADE INTELLECTUAL

Isabel Grunevald¹

Resumo: O presente artigo aborda o uso dos procedimentos de mediação e arbitragem, como formas alternativas ao poder judiciário para resolução de conflitos, especificamente em casos de direitos envolvendo propriedade intelectual. Contextualiza brevemente a propriedade intelectual elencando cada uma de suas espécies e seus respectivos campos de proteção, (direitos de autor e conexos, propriedade industrial e direitos *sui generis*), dando especial ênfase aos direitos de propriedade industrial por entender que são o campo onde podem ocorrer a maioria dos conflitos. Além disso, caracteriza a mediação e a arbitragem, diferenciando ambos os procedimentos e destacando seus prós e contras. Por fim, aborda a aplicação dos direitos, exemplificando os procedimentos disponíveis em âmbito nacional e internacional.

Palavras-chave: propriedade intelectual; mediação; arbitragem; resolução de conflitos

Abstract: This article discusses the use of the procedures of mediation and arbitration, as an alternative means to the judiciary to resolve conflicts, specifically in cases involving intellectual property rights. Briefly contextualizes the intellectual property putting each of its species the protection of their respective fields (copyright and related rights, industrial property and *sui generis* rights), with special emphasis on industrial property rights to understand what are the field where they can occur most conflicts. In addition, it features mediation and arbitration, differentiating both procedures and highlighting their pros and cons. Finally, it approach the enforcement of rights, exemplifying the procedures available at national and international levels.

Keywords: intellectual property; mediation; arbitration; conflict resolution

¹ Pós-graduada em Direito Tributário, Mestranda em Direito na Unisc (isabelgru@hotmail.com).

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo tem por objetivo uma breve reflexão a cerca de dois institutos relativamente recentes, a propriedade intelectual e a possibilidade da resolução de conflitos nesta seara, fora do universo judicial, através da mediação e da arbitragem.

Compreender o escopo da propriedade intelectual e a importância das vantagens concedidas pelo sistema é fundamental para uma adequada compreensão acerca de todas as questões que estão envolvidas. Vislumbrar uma oportunidade de dirimir os conflitos, buscado resultados qualitativos para as partes através de um sistema que preserva a confidencialidade, é, certamente, um diferencial para este ramo.

Opta-se por direcionar os estudos para um dos eixos da propriedade intelectual, a propriedade industrial, por perceber-se que se trata da espécie onde mais comumente podem ocorrer conflitos.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

A propriedade intelectual, embora ainda pouco difundida na população, possui relevante papel, especialmente no contexto empresarial, onde torna-se uma importante ferramenta para diferenciação dos negócios e consequente vantagem econômica diante dos concorrentes.

Segundo a Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em seu Artigo 2, § viii, propriedade intelectual pode ser definida como:

“às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; as descobertas científicas; os desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal e “todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.”

Importa observarmos que a definição trazida pela Convenção não pode ser classificada como de modo formal, uma vez que os Estados que redigiram a Convenção preferiram apresentar uma lista exaustiva dos direitos relativos. Atualmente, o termo propriedade intelectual se restringe a tipos de propriedade que resultem da criação do espírito humano.

Silveira (2011, p. 83-84), nos ensina que os direitos sobre certos bens incorpóreos ou imateriais, constituem direitos reais e são objeto de um ramo do direito chamado de propriedade intelectual. Tais bens, podem ser divididos em duas categorias: as criações intelectuais, que pertencem aos seus criadores, e os sinais distintivos, que pertencem às empresas.

Para Tavares (2001, p. 19) a propriedade intelectual é tudo o que representa uma criação ou uma melhoria, devendo ser entendida não só como forma de proteção do que resulta a inteligência humana, mas como tudo o que está vinculado ao desenvolvimento.

A propriedade intelectual decorre diretamente da capacidade inventiva ou criadora do intelecto humano (conhecimento, tecnologia e saberes) de seus criadores. Em geral, entende-se que o sistema de propriedade intelectual compreende direitos relativos a:

a) Direitos de Autor e Conexos: são direitos concedidos aos autores de obras intelectuais expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte.

b) Propriedade Industrial: são direitos concedidos ao titular de tecnologias industriais e marcas, com o objetivo de promover a criatividade pela proteção, disseminação e aplicação industrial de seus resultados, contemplando:

- Patentes: são decorrentes da proteção das invenções;

- Desenho industrial: protegem aspectos ornamentais ou estéticos de um objeto;

- Marcas: é todo sinal distintivo, visualmente perceptível, para diferenciar produtos e serviços de uma mesma categoria ou ramo de atividade.

- Indicação Geográfica é o reconhecimento de que um determinado produto ou serviço proveniente de uma determinada área geográfica.

c) Direitos *Sui generis*: são proteções esparsas de propriedade intelectual, que não abrangidas pelo direito de autor e propriedade industrial.

A Convenção de Paris dispõe em seu Artigo I, 2º, 2º§:

A proteção da propriedade industrial tem por objetivo os privilégios de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos e modelos industriais, as marcas de fábrica e de comércio, o nome comercial e as indicações de procedência ou denominações de origem, bem como a repressão a concorrência desleal.

No Brasil, todas as espécies de propriedade intelectual receberam legislações específicas, incluindo a propriedade industrial que está regulamentada pela Lei nº. 9.279, de 15 de maio de 1996, a qual prevê em seu Artigo 2º:

A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
- V - repressão à concorrência desleal.

Após a concessão do direito de propriedade intelectual, esse instrumento oferece ao detentor do direito a possibilidade de inserir seu produto/serviço no mercado, de forma exclusiva, aumentando seu poder de negociação.

No que se refere as patentes, Silveira (2011, p.39) esclarece que as patentes conferem ao titular o direito de impedir o acesso por terceiros, seja para usar, produzir, vender ou colocar à venda ou ainda importar.

Tal situação está prevista no art. 44 da Lei de Propriedade Industrial, que confere ao titular o direito a garantia de obter uma indenização pela exploração indevida ocorrida entre a data da publicação do pedido de patente e a sua concessão, ou desde a data de início da exploração, conforme o caso específico.

Assim, a proteção conferida aos titulares através do sistema de propriedade intelectual permite que os mesmos controlem quaisquer violações relativas à sua propriedade, porém a partir de ações próprias, o que não ocorre automaticamente através do sistema, momento em que os mecanismos de arbitragem e mediação se tornam boa alternativa.

2. RESOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE CONFLITOS

Na esfera da propriedade intelectual, não diferente de outros ramos do direito, surgem uma série de disputas, que via de regra ocorrem a partir da violação dos direitos dos titulares. Em muitos casos, a alternativa para resolução do conflito é buscar o judiciário, porém hoje, podemos mencionar que este poder não tem representado a segurança jurídica necessária, uma vez que seus processos são bastante morosos.

Neste sentido, Santos (2008, p. 26) destaca a importância da memória dos fatos: “quanto maior o intervalo de tempo entre o fato e a aplicação do direito pelos tribunais, menor é a confiança na justiça da decisão”.

Como alternativa ao judiciário surge a resolução alternativa de conflitos, que se refere a métodos para solução dos conflitos, sem que haja a instauração de ações em esfera judicial. Das diversas formas de resolução alternativa de conflitos, aqui abordaremos as mais comumente empregadas, a arbitragem e a mediação, voltadas as questões de propriedade intelectual. Cabe destacar que os conflitos de propriedade intelectual também podem ser resolvidos com base nas opiniões de peritos, porém este não será objeto da nossa abordagem.

Os autores Morais e Spengler (2012, p. 166), esclarecem que as finalidades destas resoluções alternativas são destinadas a criar e fortalecer laços entre os indivíduos, prevenindo e tratando conflitos, de maneira autônoma.

Esclarecem os autores ainda que tais medidas, enquanto políticas públicas são alternativas que pretendem mais do que simplesmente desafogar o judiciário diminuindo o número de demandas que a ele são direcionadas. O que se espera delas é uma forma de tratamento de conflitos mais adequada, em termos qualitativos (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 169).

Tanto a mediação como a arbitragem são procedimentos privados para a resolução de conflitos, baseados em acordos entre as partes, com suas respectivas características.

A mediação é um procedimento voluntário que depende da continuação da cooperação das partes, as quais podem se retirar em qualquer tempo. A arbitragem, em vez disso, é um processo de similar ao julgamento realizado pelos tribunais. Uma vez que as partes apresentaram o litígio à arbitragem, nenhuma delas pode se retirar unilateralmente.

2.1 Arbitragem

A arbitragem tem uma longa história, especialmente em certas áreas do comércio. Morais e Spengler (2012, p. 213) ensinam que o histórico da arbitragem está evidenciado desde a Antiguidade e daí em diante passou a assumir papel importante no tratamento de conflitos. Encontram-se provas de arbitragens entre os povos gregos, tanto entre particulares como entre cidades-estados, este último

podendo ser exemplificado pelo tratado de Paz traçado entre Esparta e Atenas, em 445 a.C. Tradicional também entre os romanos, que a empregavam largamente nas relações particulares.

A arbitragem é consensual: requer que as partes concordem em submeter o seu conflito a um árbitro. As partes geralmente fazem isto pela inclusão no seu acordo de uma cláusula que prevê a submissão de conflitos à arbitragem. As partes têm flexibilidade quanto aos poderes que permitem que o árbitro exerça e podem escolher os processos aplicáveis, geralmente por referência às regras de uma instituição de arbitragem.

Considera-se geralmente que as vantagens da arbitragem são a rapidez com a qual uma decisão pode ser alcançada, o custo normalmente mais baixo a que isto pode ser feito, a confidencialidade do processo, o seu caráter informal e a facilidade com a qual uma sentença arbitral pode ser aplicada internacionalmente. As vantagens de economia de tempo e dinheiro da arbitragem provêm em parte da resolução de um conflito multi-jurisdicional num único fórum, em vez de vários tribunais, e na ausência de recurso institucional. A sentença arbitral é final.

A arbitragem é um processo menos formal que uma ação judicial, mas contém mesmo assim alguns dos elementos de um processo judicial. Uma arbitragem contém normalmente uma troca de argumentos escritos, inclusive declarações de testemunhas e possivelmente de peritos, e uma audiência permitindo um debate oral, depoimentos das testemunhas e dos peritos, e perguntas dos árbitros e das partes.

A arbitragem, segundo indicação da OMPI (2010), pode ser utilizada para resolver todos os tipos de disputas comerciais, sendo especialmente adequada para litígios relacionados com propriedade intelectual ou tecnologia em termos mais em gerais, como por exemplo, litígios decorrentes de patente, marca registrada, acordos ou direitos de autor decorrentes de pesquisa e desenvolvimento, contratos de desenvolvimento programa de computador, acordos de distribuição, acordos de franquia e acordos de coexistência marcas.

2.2 Mediação

Uma outra forma de resolução alternativa de conflitos é a mediação, às vezes chamada também conciliação. Segundo a OMPI (2009, p. 1), tem uma longa história

na esfera diplomática, aumentando consideravelmente o interesse nessa modalidade especialmente no mundo empresarial. Este aumento de interesse é atribuído em parte à insatisfação com os custos, atrasos e duração excessiva dos processos judiciais, bem como ao fato da mediação dar às partes o controle total do procedimento ao submeter sua disputa e ao resultado dele.

A OMPI (2009, p.1) destaca ainda que os casos que foram resolvidos através da mediação atingem grande grau de sucesso, uma vez que as partes alcançam um resultado aceitável para ambas ao final da controvérsia. Destaca ainda que devido ao fato de ser um procedimento relativamente pouco estruturado, alguns ainda hesitam em utilizá-lo, especialmente por receio de não saber o que esperar.

A mediação é um procedimento onde uma terceira parte, neutra, chamada de mediador, auxilia as partes a resolver a controvérsia/conflito. Para que ocorra, é necessário o acordo das partes para submeter o seu conflito à mediação. Este caráter voluntário também se aplica depois de a mediação ter começado: cada parte pode terminar a sua participação em qualquer altura. Se a mediação for bem sucedida, a resolução terá o efeito de um contrato entre as partes.

A mediação é especialmente atrativa nos casos em que as partes desejam preservar ou desenvolver as suas relações e resolver um conflito em privado. A mediação leva em conta os interesses respectivos das partes, mais do que as suas posições legais.

O procedimento de mediação é essencialmente um não vinculativo. Isto significa que, mesmo que as partes tenham acordado submeter um litígio à mediação, não são obrigados a continuar o procedimento após primeira reunião. Observe que as partes controlam a mediação sempre, e a sequência do procedimento de mediação depende da aceitação pela sua continuidade.

O caráter não obrigatório, significa também que a mediação não pode, não irá, impor uma decisão às partes, ao contrário, estas devem chegar a uma solução que ambas aceitam voluntariamente. Portanto, ao contrário de um juiz ou de um árbitro, o mediador não é uma pessoa tomadora de decisões, seu papel é auxiliar as partes a chegarem a uma própria decisão sobre como resolver a controvérsia.

A OMPI (2009, p. 4) elenca duas formas principais para os mediadores ajudarem as partes a chegar em sua própria decisão, as quais correspondem dois tipos ou modelos de mediação praticados no mundo. Sob o primeiro modelo,

“mediação-facilitação”, o mediador emprega esforços para facilitar comunicação entre as partes e ajudando cada uma em compreender a perspectiva, a posição, os interesses da outra parte diante da controvérsia. No segundo modelo, de “mediação-avaliação”, o mediador realiza uma avaliação não vinculante da controvérsia, que depois as partes são livres de aceitar ou rejeitar como solução a disputa. São as próprias partes que decidem qual das formas desejam praticar.

A mediação é uma alternativa indicada pela OMPI, quando algum(uns) dos itens são prioridades ou de relevância para uma ou ambas as partes, sendo:

- Minimizar o volume de os custos associados com o resolução do litígio;
- Manter o controle do procedimento de liquidação do litígio;
- Uma solução rápida;
- Manter o caráter de confidencialidade do litígio; ou
- Preservar ou desenvolver uma relação de negócios subjacente entre as partes após disputa. (2009, p. 8)

Importante destacarmos que na esfera da propriedade intelectual, a mediação não é o procedimento adequado para resolver todos os tipos de controvérsias. Em casos de falsificação ou pirataria de produtos registros, decorrentes de deliberada má-fé, é improvável que a mediação seja o procedimento mais adequado, pois seu pressuposto requer a cooperação de ambas as partes.

2.3 Diferenças entre a arbitragem e a mediação

Apesar de ambas modalidades objetivarem uma resolução alternativa ao judiciário para resolução de conflitos, ambas possuem diferentes procedimentos como visto. As diferenças entre a arbitragem e a mediação provem do fato que na mediação, as partes conservam suas responsabilidades e o controle sobre o procedimento, não transferindo o poder de decisão ao mediador.

A OMPI elenca duas consequências principais para tal diferenciação:

1. Na arbitragem, o resultado é determinado. De acordo com um objetivo padrão, a partir da lei aplicável. Na mediação, qualquer resultado é determinado apenas pela vontade das partes. Portanto, para decidir sobre um resultado, as partes podem tomar em conta uma amplitude maior de normas e seus respectivos interesses particulares nos negócios. Por isso, diz-se com frequência que a mediação é um procedimento baseado em interesses, enquanto a arbitragem é um procedimento baseado direitos. Ainda, como as partes podem levar em conta seus interesses comerciais, significa que podem decidir o resultado também em decorrência do seu relacionamento futuro e não apenas por referência a sua conduta passada.
2. Na arbitragem a parte deve convencer o tribunal de arbitragem da causa justificável, endereçando seus argumentos para o tribunal e não a outra parte. Em uma mediação, uma vez que o resultado deve ser aceito por ambas as partes e não decidido pelo mediador, uma parte deve convencer

o outra ou negociar com ela. A parte vai para o outro lado e não o mediador, embora o mediador pode ser o condutor das comunicações de uma parte para outra. Naturalmente, tendo em conta estas diferenças, a mediação é um procedimento mais informal que a arbitragem. (2009, p. 6)

Em resumo podemos comparar ambos institutos a partir dos seguintes quesitos:

	Arbitragem	Mediação
Partes	Uma vez que as partes tenham concordado em apresentar o litígio à arbitragem, nenhuma delas pode se retirar de modo unilateral.	Qualquer uma das partes pode se retirar unilateralmente do processo (após a primeira reunião com o mediador).
Árbitro/Mediador	O tribunal tem o poder de emitir um laudo definitivo.	O mediador serve como mediador "catalisador", facilitando o acordo, mas não pode o impor as partes.
Fundamentos	O tribunal considera o posicionamento jurídico das partes, com base no direito aplicável.	Todo acordo é aprovado pelas partes com base em seus interesses, que podem ser mais amplos que suas posições legais.
Resultado	As decisões são vinculativas as partes, sendo que ao final possuem a mesma força executiva da sentença judicial.	O acordo obriga as partes como qualquer contrato.

Fonte: OMPI, 2009

Independente do procedimento adotado pelas partes para compor os conflitos na área da propriedade intelectual, é importante que este esteja fundamentado de acordo com as necessidades e características do caso concreto, para que então possam atender às suas expectativas de redução de custos, celeridade e de segurança jurídica.

3. APLICAÇÃO DOS DIREITOS

Muitos acordos que envolvem propriedade intelectual são internacionais, o que contexto da resolução de conflitos cria dificuldades importantes. Se as partes de um acordo se dirigirem aos tribunais para resolver os seus conflitos, elas devem assegurar-se de que o julgamento será aplicável em qualquer jurisdição em que isso seja necessário.

A aplicação na jurisdição do demandado do julgamento de um tribunal obtido na jurisdição do demandante pode ser difícil. Este problema pode ser evitado pela instauração do processo na jurisdição do demandado, mas esta pode não ser uma opção aceitável para o demandante pois ele provavelmente conhece menos bem o direito, a cultura jurídica, os tribunais e a língua dessa jurisdição. Além disso, essa

opção não resolveria os problemas levantados pela necessidade possível de aplicar tal julgamento numa terceira jurisdição onde o demandado dispõem de recursos.

Geralmente, segundo a OMPI (2013, p.24), tais problemas de aplicação não existem em relação às sentenças arbitrais. Segundo as disposições da largamente aceite Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Aplicação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (New York Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards), os Estados contratantes são obrigados a reconhecer e a aplicar sentenças arbitrais, sem prejuízo de um número especificado de exceções.

3.1 No contexto nacional

No Brasil, os registros de propriedade industrial são submetidos ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal ligada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Em 2013, o Instituto criou um projeto piloto de mediação, especializado no tema, cujo objetivo vinha de encontro a necessidade de promoção de um ambiente favorável à utilização de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos relativos aos direitos de propriedade intelectual.

Foi a Resolução nº. 84/2013 que instituiu o Regulamento de Mediação do INPI, prevendo em seu artigo 3º os procedimentos de mediação disponíveis: I – O serviço de mediação administrado pelo Centro da Defesa da Propriedade Intelectual do INPI (CEDPI), quando a disputa envolver partes sediadas ou residentes no Brasil; e II - O serviço de mediação administrado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (Centro da OMPI), quando a disputa envolver uma parte com sede ou residência fora do Brasil.

Apesar da Resolução prever a possibilidade de conflitos em qualquer das espécies de propriedade intelectual, o projeto-piloto, orientado pelo Instrução Normativa nº. 23/2013, foi destinado apenas para os procedimentos e fases processuais relacionados à obtenção de direitos de marcas junto ao INPI. Em 2014, uma nova etapa do projeto está sendo discutida, ampliando a abrangência também para os processos de desenho industrial.

No Brasil, existem ainda Câmaras de Arbitragem que oferecem o serviço para a área de propriedade intelectual. Segundo sitio Consultor Jurídico, na Câmara de

Comércio Brasil-Canadá, as disputas de casos envolvendo propriedade intelectual estão em segundo lugar no ranking, correspondendo 32% dos casos somados aos contratos de bens e serviços. O mesmo sítio traz ainda dados da pesquisa “Arbitragem em Números e Valores de 2010 a 2013”, onde as questões referentes à propriedade intelectual na Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem de São Paulo- CIESP/FIESP foram 2 % dos casos. A pesquisa indica ainda o crescimento das demandas de arbitragem nesta área.

3.2 No contexto internacional

Em Setembro de 1993, a Assembleia Geral da OMPI aprovou unanimemente a instituição do Centro de Arbitragem da OMPI, agora chamado Centro de Arbitragem e de Mediação da OMPI. O Centro oferece serviços para a resolução de conflitos de propriedade intelectual entre partes privadas através de arbitragem e de mediação. O Centro gere também processos administrativos especiais para a resolução de conflitos resultantes do registo de nomes de domínio da Internet.

O Centro de Arbitragem e de Mediação da OMPI foi criado para ligar duas áreas: a arbitragem de um lado, também denominada no Centro de *Alternative Dispute Resolution* (ADR), e a propriedade intelectual por outro lado.

Segundo a OMPI (2013) o número de instituições que gerem processos de arbitragem em todo o mundo aumentou consideravelmente, como aumentou o número de processos de arbitragem iniciados. Ao mesmo tempo, especialmente nos Estados Unidos, os tipos de processos de ADR evoluíram para além da arbitragem e mediação tradicionais para incluir novas formas adaptadas a partir do modelo clássico de arbitragem, mini-julgamentos, e várias combinações de processos.

A base cada vez mais tecnológica da produção, a importância da imagem e do marketing para a distribuição dos produtos e prestação dos serviços, e a proliferação e variedade dos meios de comunicação, tudo isso contribuiu para dar uma proeminência sem precedente à propriedade intelectual. O aumento do número de títulos de propriedade intelectual procurados é devido principalmente ao aumento de pedidos de origem estrangeira. Isto reflete a internacionalização dos mercados; à medida que tentam penetrar numa área geográfica mais vasta, as empresas procuram uma mais vasta proteção da sua propriedade intelectual (OMPI, 2013, p. 25).

Além da evolução recente da proteção da propriedade intelectual, muitas das vantagens tradicionais da ADR se aplicam especialmente à propriedade intelectual. O carácter frequentemente multi-jurisdicional dos conflitos de propriedade

intelectual, e a oportunidade de resolver tais conflitos num único fórum. Além disso, a possibilidade de escolher intermediários neutros com conhecimentos especializados é de uma enorme importância quando se trata de matéria altamente técnica e científica abrangida por direitos de patente, segredos comerciais ou industriais, direito de autor e variedades de plantas. Embora existam tribunais especializados num certo número de países e que possam pedir a assistência de peritos, pode ser mais eficaz submeter o conflito a um tribunal arbitral composto de pelo menos um perito com conhecimentos especializados pertinentes. Além disso, a confidencialidade da arbitragem e de outros processos extrajudiciários oferece vantagens nos casos em que know-how ou outras informações confidenciais podem ser expostas durante um conflito.

Os serviços que o Centro da OMPI fornece em relação aos quatro processos são essencialmente de dois tipos. O primeiro tipo consiste em pôr à disposição das partes os instrumentos para a resolução de um conflito conforme um dos processos administrados pelo Centro da OMPI. Cláusulas contratuais tipo podem ser incluídas em acordos para submeter conflitos futuros a tais processos. Alternativamente, acordos de submissão podem ser utilizados para submeter conflitos existentes a um dos processos, o Regulamento de Arbitragem da OMPI, o Regulamento de Arbitragem Acelerada da OMPI, e/ou o Regulamento de Mediação da OMPI.

O segundo tipo de serviços fornecido é derivado destes regulamentos. Os regulamentos preveem que certas funções serão exercidas pelo Centro da OMPI a respeito da condução do processo de resolução de conflitos, tais como as seguintes:

- assistir as partes na seleção e nomeação do(s) mediador(es) ou do(s) árbitro(s), se necessário com referência à base de dados do Centro que contém mais de 1.000 árbitros e mediadores de mais de 100 países, com experiência na resolução de conflitos sobre questões comerciais, de propriedade intelectual, e de tecnologia de informação e de comunicação;
- prover orientação a respeito das regras processuais pertinentes;
- assegurar a ligação entre as partes e o tribunal arbitral ou o mediador a fim de assegurar a melhor comunicação possível e a eficácia processual;
- ajudar as partes a organizar quaisquer outros serviços de apoio que possam ser necessários, tais como serviços de tradução, de interpretação ou de secretariado;
- fixar os honorários dos árbitros e dos mediadores, em consulta com eles e com as partes;
- administrar os aspectos financeiros dos processos, pela obtenção de um depósito de cada parte do custo estimado e pagar a partir dos depósitos os honorários dos árbitros e dos mediadores, e quaisquer outros serviços ou facilidades, tais como os honorários de intérpretes, se tal for necessário;
- quando os processos decorrem na OMPI em Genebra, fornecer uma sala de audiência e salas de repouso para as partes, gratuitamente;

- quando os processos decorrem fora de Genebra, ajudar as partes a organizar salas apropriadas e outras instalações necessárias;
- prestar outros serviços ou exercer outras funções que possam ser necessárias para assegurar que os processos de arbitragem ou de mediação decorram com eficácia e rapidez (2013, p. 26).

Os serviços descritos acima podem ser utilizados em qualquer parte do mundo. Embora os Regulamentos da OMPI sejam especialmente apropriadas num contexto de propriedade intelectual, tal como no caso de um conflito sobre licenças, estes regulamentos podem servir para a resolução de todos os tipos de conflitos comerciais. Os processos podem ser aplicados em qualquer sistema jurídico no mundo, em qualquer língua e no âmbito de qualquer direito escolhido pelas partes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que os mecanismos de arbitragem e mediação para solução de conflitos são alternativas interessantes para fugir da burocratização e morosidade do sistema judiciário. Em se tratando de matéria de propriedade intelectual, temos que levar em conta a especificidade do tema, o que pode dificultar a execução de tais procedimentos.

Além do tempo, e eventualmente dos custos envolvidos, um grande motivador para escolha destes procedimentos é justamente o caráter sigiloso que é adotado. Imaginemos, por exemplo, o quão negativo seria a população tomar conhecimento de uma disputa entre farmacêuticas sobre a patente de determinado medicamento. Isso certamente seria um marketing negativo que traria repercussão sobre a imagem da empresa no mercado, sem mencionar outros casos específicos.

O fato do Brasil iniciar a execução de tais procedimentos junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial parece promissor, uma vez que os procedimentos poderão ser divulgados no que se refere a sua realização, desmistificando assim os mecanismos disponíveis.

Na grande maioria das vezes, o desconhecimento do tema afasta o seu uso. O mesmo se refere ao sistema de propriedade intelectual, que apesar de uma legislação antiga, ainda é pouco conhecida pela população.

Levando em consideração os aspectos positivos e negativos dos procedimentos, parece razoável a ampliação do uso dos procedimentos de

mediação e arbitragem, pois ao nosso entendimento, hoje oferecem muito mais vantagens que o acesso ao poder judiciário de forma convencional.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Lumen Juris, 2003.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm>. Acesso em: 01 dez. 2014.

CONSULTOR JURÍDICO. Números mostram maior aceitação da arbitragem no Brasil. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-10/selma-lemes-numeros-mostram-maior-aceitacao-arbitragem-brasil>>. Acesso em: 04 dez. 2014.

_____. Brasil é quarto país com mais usuários de arbitragem. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mar-29/brasil-quarto-pais-usuarios-arbitragem-mundo>>. Acesso em: 04 dez. 2014.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Resolução nº 84/2013. Institui o Regulamento de Mediação do INPI. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/images/docs/regulamento_mediacao_inpi_resolucao084_0.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2014.

_____. Instrução Normativa nº 28/2013. Dispõe sobre o processamento, pelo INPI, do pedido de mediação administrado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), e seus efeitos junto aos procedimentos e fases processuais relacionados à obtenção de direitos de marcas junto ao INPI, nos termos da Resolução 084/2013, que institui o Regulamento de Mediação do INPI, e sem prejuízo do disposto no Regulamento de Mediação da OMPI. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/images/docs/in_ompi.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2014.

MORAIS, J. L. B.; SPENGLER, F. M.. *Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção que Institui a organização Mundial da Propriedade Intelectual. Estocolmo, em 14 de julho de 1967. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/WIPO-World-Intellectual-Property-Organization-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-de-Propriedade->

Intelectual/convencao-que-institui-a-organizacao-mundial-da-propriedade-intelectual.html>. Acesso em: 01 dez. 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Patentes: aplicação dos direitos*. Genebra: OMPI, 2013.

_____. *Guia de mediação da OMPI*. Genebra: OMPI, 2009.

_____. *Guia de arbitragem da OMPI*. Genebra: OMPI, 2010.

PEREIRA, Alice Borges Fernandes. *Mediação e arbitragem em propriedade intelectual: Elementos para a Construção de uma Política Brasileira*. 2013. 116 f. *Dissertação* (Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. Cortez, 2008.

SILVEIRA, Newton. *Propriedade intelectual*. 4. ed. Barueri: Manole, 2011.

TAVARES, Marcio Ney. *Propriedade industrial: manual pratico e legislação*. São Paulo: ADCOAS, 2001.